

GERÊNCIA DE ORIENTAÇÕES, NORMAS E PROCEDIMENTOS – GONP
SETOR DE ORIENTAÇÃO - SEOR

Orientação Técnica nº 003/2014
(Atualizada em 06/11/2014)

Assunto: Obrigatoriedade da revisão de preços dos contratos de obras e serviços de engenharia em função da desoneração do INSS prevista na Lei nº 12.844/2013.

Normatização: Lei nº 12.844/2013, Lei nº 12.546/2011 e Lei nº 8.666/93.

Data: 06 de novembro de 2014

OBRIGATORIEDADE DA REVISÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM FUNÇÃO DA DESONERAÇÃO DO INSS, PREVISTA NA LEI Nº 12.844/2013

Considerando as atribuições institucionais desta Controladoria Geral do Município, contidas na Lei Municipal nº 17.867/2013, de 15 de maio de 2013, a Gerência de Orientações, Normas e Procedimentos – GONP – Setor de Orientação (SEOR), no exercício de sua função de fornecer informações que subsidiem e orientem os procedimentos executados pelos gestores e agentes da Administração Pública Municipal e, com a finalidade de informar sobre a desoneração do INSS para as empresas da construção civil, instituída pela Lei nº 12.844/2013, vem, por meio desta orientação, informar o seguinte:

1. DA DESONERAÇÃO DO INSS INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.844/2013

Em 19 de julho de 2013, foi publicada a Lei nº 12.844/2013 que incluiu, dentre outros, o setor da Construção Civil na lista de serviços abrangidos pelo Regime de Desoneração do INSS, em que ficou estabelecida a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária que, a partir de 1º de novembro de 2013, passou a ser calculada sobre a receita bruta, e não mais sobre a remuneração do trabalhador.

O incentivo veio permitir que as empresas dos ramos da construção civil e suas subcontratadas deixem de recolher os 20% da contribuição previdenciária. Em contrapartida, foi criada a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) na alíquota de 2% (dois por cento) sobre o faturamento.

A Lei nº 12.844/2013 alterou o art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir, definitivamente, nos incisos IV e VII, oito ramos da construção civil no rol de setores da economia atingidos por essa desoneração:

- a) construção de edifícios (CNAE: 412);
- b) instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções (CNAE: 432);
- c) obras de acabamento (CNAE: 433);
- d) outros serviços especializados para construção (CNAE: 439)
- e) as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos seguintes grupos do CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas):
 - 421 - construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais;
 - 422 - obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos;
 - 429 - construção de outras obras de infraestrutura; e
 - 431 - demolição e construção de terreno.

Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 12.546/2011 passou a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

(...)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

(...)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

(...)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra.

2. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO PREÇO DOS CONTRATOS

Notadamente, tal desoneração alcança as empresas executoras de obras públicas, objeto de inúmeras licitações e contratos no Município do Recife, o que permitirá uma redução dos custos previdenciários das empresas da construção civil e, conseqüentemente, dos custos da Administração nas contratações das referidas empresas.

Mas, esse incentivo não atinge apenas os novos contratos e/ou termos aditivos firmados pela Administração, também atinge os contratos antigos, ainda vigentes ou encerrados, quando couber. Assim, os contratos relativos às atividades beneficiadas com a alteração, portanto, devem ser analisados sob uma nova perspectiva, considerando que a

redução dos custos da contratada implica também a correspondente revisão do preço a ser pago pelo serviço/obra.

Isso porque os órgãos e as entidades submetidas à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) têm por obrigação revisar seus contratos para apurar o impacto que os custos previdenciários têm sobre os respectivos contratos, já que o art. 65, § 5º da referida lei dispõe que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

*§ 5º. **Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.** (destaque nosso)*

Desse modo, ficam sujeitos à **revisão os contratos** que se enquadram nas seguintes situações:

- ✓ **OBRAS** – CNAE da atividade principal: 412, 432, 433 e 439
 - Inscrições no CEI entre abril e maio/2013;
 - Obras contratadas que fizeram a opção pela desoneração e com inscrição no CEI entre junho e outubro/2013;
 - Inscrição no CEI a partir de novembro/2013.

- ✓ **SERVIÇOS DE ENGENHARIA** – CNAE da atividade principal: 412, 432, 433 e 439
 - Valores faturados entre abril e maio/2013;
 - Valores faturados entre junho e outubro/2013, cuja empresa responsável fez a opção pela desoneração;
 - Valores faturados a partir de novembro/2013.

- ✓ **OBRAS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA** – CNAE da atividade principal: 421, 422, 429 e 431
 - Valores faturados a partir de janeiro/2014.

Destaque-se que, de acordo com o artigo 9º, parágrafo 9º da Lei 12.546/2011, com a nova redação dada pela Lei nº 12.844/2013, as empresas deverão considerar apenas o **CNAE**

relativo à sua **atividade econômica principal**, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada. De acordo com orientação da Receita Federal do Brasil - RFB, o documento que exprime o enquadramento acima é o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica, obtido por meio de consulta aberta no sítio da RFB.

3. PROCEDIMENTOS PARA REVISÃO DE PREÇOS

Apresentamos abaixo os procedimentos a serem observados pelo gestor do contrato, em conjunto com o responsável técnico da área demandante com vistas à revisão de preços dos contratos vigentes, bem como para as novas contratações:

3.1. Para os contratos vigentes ou licitações homologadas em fase de contratação com planilha orçamentária não desonerada e sujeitos à aplicação da nova sistemática:

- 3.1.1 Obter, no processo licitatório que originou a contratação, os seguintes documentos: Planilha orçamentária básica e Planilha orçamentária da proposta vencedora;
- 3.1.2 Apurar o fator “d”¹, por item, obtido pela relação entre os itens da Planilha orçamentária da proposta vencedora com BDI e os itens da Planilha orçamentária básica da licitação com BDI não desonerados;
- 3.1.3 Elaborar nova planilha orçamentária básica com tabelas e composições desoneradas e com a atualização do BDI com a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) à alíquota de 2%;
- 3.1.4 Adequar a planilha orçamentária da proposta vencedora para exprimir o preço desonerado, por meio da aplicação do fator “d”, obtido no item 3.1.2, sobre o preço por item da planilha elaborada no item 3.1.3;
- 3.1.5 Notificar formalmente o contratado para anuir à adequação da planilha orçamentária da proposta desonerada e proceder às tratativas com vistas à formalização de termo aditivo contratual de redução de preços ou contratação com valores desonerados;

¹ Fator d é o Índice percentual obtido pela relação entre o preço por item ofertado pelo licitante vencedor com a respectiva taxa de Bonificação de Despesas Indiretas ou BDI e o preço por item constante do orçamento básico estimado pelo contratante acrescido do respectivo BDI.

3.1.6 Assinatura de aditivo contratual ou contrato.

Alertamos que, apesar de a aplicação do método do fator "d" se mostrar mais célere, facultativamente, o gestor do contrato poderá efetuar a adequação da proposta onerada da empresa contratada, aplicando o método da revisão das composições de cada item, apresentadas no momento da licitação.

3.2. Para novas contratações:

3.2.1 Utilização, no tocante à mão de obra, de tabelas de preços e insumos e de composições de custos desoneradas, ou seja, emitidas com a aplicação das novas regras de contribuição patronal para a previdência, quando da elaboração da planilha orçamentária básica do objeto da contratação.

4. DAS RECOMENDAÇÕES

Assim, **RECOMENDA-SE** que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta **avaliem o impacto da desoneração nos futuros contratos a serem celebrados**, promovendo os ajustes necessários quanto aos percentuais de encargos sociais, tendo em vista as novas regras vigentes que consideram a desoneração do INSS para o setor da construção civil, acompanhada da criação da nova Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB) com alíquota de 2%.

Além disso, recomenda-se, principalmente, que a Administração **proceda à REVISÃO de preços nos contratos ainda vigentes**, que foram firmados com empresas beneficiadas pelo Regime de Desoneração da Folha de Pagamento, mediante alteração das planilhas de custos, visando à celebração de termo aditivo e observando os efeitos retroativos às datas de início da desoneração.

Os órgãos e entidades precisam, ainda, atentar para o fato de que devem buscar o **RESSARCIMENTO, administrativo e judicial, dos valores referentes aos contratos de obras e serviços de engenharia já encerrados**, mas que estejam enquadrados nas situações sujeitas à desoneração da folha de pagamento.

Por oportuno, lembramos que as **determinações exaradas por esta Controladoria** possuem **natureza cogente**, devendo ser observadas por todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal, conforme dispõe art. 2º, §3º, do Anexo I do Decreto Municipal nº 27.322/2013, e o seu **descumprimento injustificado caracteriza-se como infração administrativa**, nos termos do art. 10 da Lei Municipal nº 17.867/2013.

Esta Controladoria Geral do Município, através da Gerência de Orientações, Normas e Procedimentos, Setor de Orientações - SEOR, coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos através do e-mail atendimento.gonp@recife.pe.gov.br e do telefone 3355-9011.

Recife, 06 de novembro de 2014.